



PARECER DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 055.5/2019

“Altera o art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei encaminhado a esta Assembleia pelo Executivo através da Mensagem nº 084, de 22 de março de 2019, com o propósito de criar novo fato gerador para incidência do ICMS, previsto na Lei Estadual nº 10.297 de 1996.

Na exposição de motivos em fls. 5 o autor, encaminhando exposição de motivos Secretário da Fazenda, justifica o presente projeto:

“19. O dispositivo proposta estabelece, no âmbito da legislação tributária catarinense, critérios objetivos para decidir sobre a incidência do ICMS sobre a disponibilização de bens digitais, de conformidade com o ordenamento jurídico tributário brasileiro.”

A parte normativa do projeto trata, em suma, de estabelecer duas previsões: primeiro, o novo fato gerador a ser inserido no Lei Estadual nº 10.297 de 1996, qual seja, a da disponibilização de bens digitais mediante transferência eletrônica de dados e quando se caracterizarem mercadorias (proposta de Art. 2º, inciso VIII). A segunda, trata da definição do que é bem digital enquanto **mercadoria**, que ensejaria a incidência do ICMS.

O projeto recebeu parecer do Eminentíssimo Relator nas fls. 7 a 10, com indicação por emenda modificava que ajusta a cláusula de vigência do projeto de lei.

É o relato.



II — VOTO

Cabe analisar aqui nesta Comissão exercer sua função legisladora quanto à “tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal” do projeto em tela.

Percebe-se da exposição de motivos acostado ao projeto que a intenção da lei, o *animus* do legislador é simples: fazer prever na Lei do ICMS uma previsão de que é de competência dos municípios a tributação do software como um serviço (SaaS), evitando assim a bitributação estadual e municipal.

Neste sentido, encontra-se meritório o esforço e iniciativa do Governo e desta Casa em proporem e darem corpo à discussão. Como forma de contribuir, trago a questão de ser absolutamente possível que o projeto privilegie a não incidência do ICMS sobre o software como um serviço (SaaS) sem necessidade da previsão de novo fato gerador para tal.

Como sabemos, é da natureza do fato gerador a previsão em abstrato das hipótese de incidência, em outras palavras, é impossível esperar da lei que contenha *em específico* todas as atividades ou mercadorias sujeitas à tributação, sejam elas bens digitais ou não (KIYOSHI HARADA).

Oras, a previsão genérica do inciso I do art. 2º da Lei estadual do ICMS (Lei Nº 10.297) **já prevê a comercialização de mercadorias** como um fato gerador - tornando inócua a previsão de um “novo” fato gerador para software enquanto mercadoria (uma vez que o tipo “mercadoria” já abrangeria este tipo de software).

No caso em tela, existe uma preocupação legítima quanto à insegurança jurídica da tributação sobre software, pois poder-se-ia interpretar o software como um serviço (SaaS) como mercadoria. Assim, é legítimo que se faça alteração legislativa da lei em questão para **expressamente excluir este** da definição de mercadoria sujeita a ICMS, sem, entretanto, a necessidade de qualquer previsão de novo fato gerador.

Como forma de restar inequívoco o motivo da lei, evitar a dispersão legislativa e manter mais simples quanto possíveis as hipóteses de incidência do tributo, encaminho pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 055.5/2019 com **emenda modificativa** apresentada pelo Relator em fls. 11 quanto à vigência da lei (Art. 2º do PL), bem como com a **emenda modificativa** acostada a este parecer quanto a seu objeto (Art. 1º do PL).

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019

Deputado Bruno Souza



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00.55.5/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0055.5/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei Nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

(...)

§ 1º

(...)

§ 2º Para fins de incidência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, só será considerada mercadoria o bem digital, tal como *softwares*, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, quando a sua disponibilização ao consumidor final ou usuário:

I — compreender a transferência de sua titularidade, inclusive do direito de dispor do bem digital; e

II - não estiver compreendida na competência tributária dos Municípios.” (NR)

Sala da Comissão, 22 de maio de 2019

Deputado Bruno Souza